

DIREITO APPLICADO (*)**CONSULTAS E PARECERES****VI**

Fallecendo, no Brasil, D. Anna The-
reza, brasileira, com testamento, antes da
vigencia do Codigo Civil, uma das verbas
do dito testamento dispõe o seguinte:

“Deixo a chacara, que herdei de
minha mãe, á minha filha Marinha,
para ella e seus filhos desfructarem
emquanto viverem, com a condição
de não se lhes poder tirar por divida
de qualidade alguma, nem hypothe-
car ou gravar com outro algum onus,
ou seja o seu dominio, ou o seu ren-
dimento, e succedendo que algum
destes meus netos morra, irão os que
sobreviverem herdando o direito que
lhes légo em dita chacara.”

(*) — Continuação do n.º 27 desta Revista.

D. Marinha, que era viva ao tempo da morte de sua mãe, D. Anna Thereza, ao fallecer deixou oito filhos, os quaes são todos fallecidos, deixando descendentes, menos dous que são ainda vivos, tendo tambem descendentes.

Pergunta-se:

1.º

Qual a natureza do direito oriundo d'aquella verba testamentaria? Propriedade plena ou usufructo em favor de D. Marinha e de seus filhos?

2.º

Quaes os direitos dos netos de D. Marinha, filhos de seus filhos primeiro fallecidos, em face dos filhos do ultimo filho da mesma D. Marinha, que vier a fallecer?

Respondo aos itens acima, pela fórmula seguinte:

Ao 1.º item. — Evidentemente se trata de duas disposições feitas ao mesmo tempo; a 1.ª, da nua propriedade em favor de D. Marinha, e a 2.ª de um usufructo, estabelecido em favor de D. Marinha e de seus filhos, para gozarem delle *conjunctim*, isto é, todos ou cada um delles, de modo que os sobreviventes iam e vão sempre tendo o direito ao usufructo integral da chacara legada, sem incidirem em prohibição legal alguma, visto que não ha, na verba testamentaria, substituição alguma para virem uns depois dos outros gozar da

liberalidade. Gozavam todos e os sobreviventes continuam a gozar, até que venha a fallecer o ultimo delles.

Ao 2.º item. — Os netos de D. Marinha, filhos dos filhos desta primeiro fallecidos, têm o direito de receber a parte que couber a cada um, como successores de sua avó, D. Marinha, dona que era da nua propriedade da dita chacara, em concorrência com os netos da mesma senhora, filhos de seu filho que fallecer por ultimo, pois que a todos os netos de D. Marinha e não sómente aos descendentes do filho desta, que vier a fallecer por ultimo, quiz a testadora D. Anna Thereza beneficiar com o legado feito. A successão desses netos se verificará *per capita*, nos termos do Código Civil, art.º 1604, e não *per stirpes*, como se verificava no direito anterior.

E' este o meu parecer, salvo melhor juizo.

Rio, 1928.

VII

No testamento com que falleceu A, constam as seguintes disposições :

“Tomo para minha terça o sobrado T e sitio, com a mobilia, louça e vidros que tiver dentro, exceptuando alguns que não me pertencem e os *deixo* a todos os meus filhos e filhas, que quizerem morar em dito sobrado e *desfructar* dito sitio, sem que nenhum filho ou filha possa *alugar*, *vender* a parte que lhe pertence nem *hypothecar* ou *alienar* de qualquer

sorte, nem outro-sim poderão ser penhorados, embargados por dividas delles ou de seus maridos e mulheres em nenhum tempo; nem poderão ser alugados, arrendados ou aforados nem dados gratuitamente para moradia de pessoas extranhas... Si algum de meus filhos e filhas não proceder honestamente, etc... e se tornar a sua *cohabitação* com seus irmãos motivo de discordia, não poderá *morar* em dito sobrado nem *desfructar* o sitio, etc... salvo depois de corrigidos, nem terá direito a indemnisação alguma respectiva a este legado. *Por morte de todos os meus filhos e filhas passarão* o dito sobrado com a mobilia que existir e sitio aos meus netos que forem legitimos para cada um possuir a parte que lhe *pertencer* por direito, como *herdeiro de seus paes, cujos netos* se os não quizerem conservar como seus paes, delles *disporão* como melhor lhes convenha."

Pergunta-se:

Têm os bisnetos o direito de representarem o pai (neto do testador) para recolherem na herança do avô (filho do testador) a parte do sobrado e sitio deixados aos filhos e filhas do testador nas condições estabelecidas nas clausulas testamentarias transcriptas acima?

Respondo pela fórmula seguinte :

Do estudo das diversas disposições testamentarias transcriptas na consulta, constantes do testamento com que falleceu A, e relativas ao sobrado T e sitio em que este é edificado, se verifica que á relação jurídica creada bem se poderia, á primeira vista, chamar de *innominada* como faziam os romanos a respeito d'aquellas que não tinham classificação ou nome no velho *jus*.

De facto, a situação é complicadissima quando se estuda cada uma das diversas disposições em si mesma, porque se verifica, em cada uma dellas, caracteristicos de institutos determinados de direito, que poderiam existir sós, mas não coexistir todos, porque differem bastante.

Estudada de per si cada disposição, em uma dellas se encontra referencia ao instituto do *usufructo*; em outra, os caracteristicos do *direito da habitação*; em outra finalmente, os de *fideicommisso*. Estes tres institutos têm entre si muitos pontos de contacto, muitos de semelhança e muitos de egualdade; mas sendo muitos os pontos de differenciação absoluta, elles se não confundem.

Quanto á extensão, então, do direito delles emanando, a distincção é palpitante, sendo o usufructo muito mais extenso do que o direito de habitação e o fideicommisso muito mais do que o usufructo.

O fideicommisso é uma verdadeira propriedade, restricta e resolovel embora; o usufructo e o direito de habitação não são mais do que desmembramentos da propriedade, ou melhor, são especies de direitos sobre cousas alheias.

O direito do fiduciario sobre a propriedade fi-

deicommittida é, sem cousa que duvida faça, um direito real em toda a comprehensão do termo, a mesma affirmativa se não podendo fazer em relação aos outros dous institutos, nos quaes a característica de pessoalidade do direito é muito apreciavel, de maneira que se ainda se não quiz fazer do direito de habitação e do de usufructo direitos pessoais, tambem se não admittiu ainda a sua transmissibilidade por acto de seu titular, nem que elles sejam *jura in re*, mais apenas desmembramentos destes ou *jura in re aliena*.

Impossivel, pois, é decidir ou derimir as duvidas apparecidas na comprehensão das diversas disposições do testamento de A, sobre o sobrado T e sitio onde este se encontra edificado, si o interprete se attém somente a qualquer uma das clausulas, ou si se attém á *letra* das mesmas clausulas estudando-as em conjuncto, visto como cada uma estando escripta em termos que se referem a instituto juridico diverso, é claro que *em sua letra* ellas collidem e se tornam incomprehensíveis.

E' necessario, portanto, indagar da *intenção* do testador, pesquisar o *espirito* das disposições, em conjuncto, e não separadamente.

Segundo é nosso parecer essa intenção e esse espirito são evidentes, não havendo nem fideicommisso nem usufructo.

Não é e não póde ser considerado fideicommisso, porque si o fosse, a propriedade não passaria aos netos por força de seu direito de herdeiros de seus paes (filhos do testador), como é expresso na ultima clausula testamentaria transcripta, mas passaria por força mesma do testamento e da clausula de substituição fideicommissaria.

Não é e não póde ser considerado usufructo,

porque neste caso haveria desde logo o desmembramento do direito de dominio, ficando o usufructo para os filhos e a nua propriedade para os netos, o que é contrariado pela mesma ultima clausula em que se verifica só terem os netos a propriedade depois da morte dos paes (filhos do testador), bem como pela primeira clausula em que se lê não poder cada filho ou filha *vender*, alugar, hypothecar, arrendar, etc. "*a parte que lhe pertencer*", o que evidencia se tratar de propriedade e não de usufructo, porquanto si se tratasse deste era excusada a prohibição de vender, porque recahindo o usufructo sobre coisa alheia, esta não poderia ser vendida por quem não era dono, o usufructuario. E ainda, se se tratasse de usufructo, não haveria a prohibição de alugar, ou arrendar, porque o usufructo dá ao usufructuario o direito de perceber as rendas, de haver os fructos da coisa usufruida, e prohibir o aluguer ou arrendamento seria impedir o exercicio do proprio direito de usufructo.

Para nós a interpretação unica possivel do testamento de A, no que se refere ao sobrado T e sitio em que está este edificado é a que damos a seguir.

O testador *deixou* o sobrado e sitio aos filhos e filhas que quizessem morar no mesmo sobrado e desfructar o sitio, não em usufructo como á primeira vista poderia parecer da palavra *desfructar*, mas em propriedade, e como deixou taes bens a todos os filhos e filhas, claro é que o fez em partes eguaes. Todavia, como se vê do testamento, a disposição foi feita dentro da terça disponivel (o testamento é anterior a lei de 1908), e, portanto, deixando esses bens em propriedade a seus filhos e filhas, o testador podia estabelecer as condições com

que entendesse limitar o exercicio do direito de propriedade sobre os bens que legava aos mesmos filhos e filhas, na força da terça (hoje podel-o-hia fazer mesmo quanto ás legitimas); foi o que elle fez, limitou essa propriedade, gravou-a, estabelecendo: —

a) que seus filhos e filhas não podessem alugar, arrendar, aforar, hypothecar, nem vender a parte que a cada um pertencesse;

b) que não podessem essas partes ser penhoradas, nem embargadas por dividas delles;

c) que não podessem ser cedidas gratuitamente para moradia de extranhos;

d) que ficasse destinado todo o predio e sitio á moradia ou habitação dos mesmos seus filhos e filhas; e

e) finalmente que somente os seus netos legitimos, para os quaes passariam depois da morte de seus filhos e filhas, por “direito de herdeiro” de seus paes (filhos e filhas do testador) poderiam dispôr livremente dos mesmos bens.

Assim entendemos que, de accôrdo com o testamento de A, o sobrado T e sitio referidos passaram por sua morte para seus filhos e filhas em propriedade, limitada, gravada embora, pelas clausulas no mesmo testamento exaradas, de maneira que cada um delles era dono de sua parte e a passaria a seus filhos (netos do testador) por direito de herdeiros destes, propriedade esta que continuará sempre limitada enquanto houver vivos filhos e filhas do testador porque estes têm o direito de habitação estabelecido pelo mesmo testamento.

A relação juridica portanto é a seguinte: propriedade dos filhos e filhas, em partes eguaes, li-

mitada ou com clausulas de não poderem alugal-a, nem arrendal-a, nem aforal-a, nem hypothecal-a, nem vendel-a ou alienal-a de qualquer sorte, gravada ou sujeita ainda ao direito de habitação em favor de todos e de cada um dos filhos e filhas do testador.

Como a propriedade era dos filhos e filhas do testador, cada um delles passava a sua parte aos seus filhos (netos do testador) sujeita ao mesmo direito de habitação em favor dos filhos e filhas do testador, que forem vivos, tios desses netos, que teriam a propriedade plena e sem limitação de qualquer especie depois da morte do ultimo tio ou tia delles, filhos do testador, de modo que tendo morrido qualquer neto, os filhos deste, bisnetos do testador, tomam, por direito de representação, o lugar de seu pai ou mãe, neto do testador, para haverem a parte que nos ditos sobrado e sitio tinha seu avô ou avó, filho ou filha do testador.

Caso, porém, se tratasse de fideicomisso ou de usufructo, o direito de successão dos bisnetos não era menos incontestavel.

No caso de fideicomisso, porque, fallecendo o neto antes de receber a propriedade fideicommetida, de que era fiduciario seu pai, filho do testador, a propriedade se teria consolidado na pessoa do mesmo seu pae, sujeita apenas ao direito de habitação em favor dos filhos e filhas do testador; e, fallecendo depois, já teria elle mesmo adquirido a propriedade, sujeita somente ao mesmo direito de habitação, de que continuava gravada durante a vida dos filhos e filhas do testador.

Na primeira hypothese é incontestavel que os bisnetos têm o direito de concorrerem a successão de seu avô, filho do testador, *representando* a seu

pai, neto do testador e recolherem a herança que a este caberia na parte dos ditos sobrado e sitio, cuja propriedade tinha se consolidado na pessoa do avô, filho do testador; na segunda como a propriedade já seria do neto do testador, pelo adimplemento da clausula fideicommissaria succeder-lhe-ão os filhos, bisnetos do testador, por direito proprio, por serem herdeiros necessarios de seu pai.

No caso de usufructo, porque sendo a propriedade desde logo dos netos, destes passaria para os bisnetos por direito proprio destes, visto serem herdeiros necessarios de seus pais, netos do testador.

Em conclusão, de qualquer modo porque se encare as disposições do testamento de A, não vemos como se possa excluir da successão aos bisnetos; não vemos como impedir aos mesmos bisnetos, filhos de cada um dos netos do testador de recolherem por successão as partes que seus pais, os netos do testador, tiveram "por direito de herdeiros" no sobrado T e sitio referidos no testamento de A, salvo para os bisnetos filhos dos netos que tivessem alienado as suas partes, como podiam fazer.

E' como pensamos, salvo melhor juizo.

Recife, 1918.

VIII

Tendo fallecido F, com testamento, entre seus bens deixou, em legados, os engenhos A e B, fazendo, porém, as seguintes declarações: — "Declaro que as safras pendentes ao córte dos engenhos A e B, não fazem parte das deixas que faço dos mesmos engenhos."

Morre o testador, logo depois de terminada a colheita das safras do anno C-D, e estando plantadas as safras a colher no anno D-E, pergunta-se:

“Quaes as safras pendentes ao córte não incluídas nas deixas?”

Respondo á consulta acima, pela fórma seguinte: —

Safra pendente ao córte é aquella que está adherente ao sólo, que não foi cortada, que não foi colhida. Si a safra do anno C-D já estava colhida quando falleceu o testador e si, por ficção legal, a vontade expressa em um testamento se tem como escripta ou manifestada no momento da morte, é claro que na declaração transcripta o testador se refere ás safras que ainda haviam de ser cortadas e não aquellas cuja colheita já findára, porquanto não estando estas mais adherentes ao sólo, não poderiam ser consideradas partes integrantes dos engenhos legados.

Desta maneira, entendo que as safras não incluídas nas deixas são as novas, aquellas ainda pendentes ao córte no anno D-E, porque assim dispoz expressamente a clausula testamentaria em questão.

Com essa declaração acima transcripta, quiz o testador explicar melhor o seu pensamento, patenteando que legava sómente os engenhos A e B, ou como se diz vulgarmente, legava sómente os *cascos* dos mesmos engenhos A e B. E' como penso.

IX

S e T são donos, o primeiro de uma propriedade territorial que designaremos

pela inicial A e o segundo de uma outra propriedade que designaremos pela inicial B; estas duas propriedades são confinantes por um lado, sendo linha divisoria, conforme as mais antigas e as mais novas escripturas e documentos, um pequeno rio sinuoso, que as separa.

Ultimamente, porém, T, ao tempo dos antecessores de S, e a pretexto de abrir o rio que se obstruira, abria a este um novo leito, em linha recta, apossando-se de todas as terras da curvoada do rio, entre o antigo e o novo leito.

Passado anno e dia dessa abertura e posse, poderá T, allegar que se tornou o dono dessa area de terras entre o antigo e o novo leito?

Que remedio juridico deverá usar S para reaver as suas terras?

Respondo ás perguntas acima, pela fórma seguinte:

Ao primeiro item: Não; a prescripção pela qual se adquire propriedade, ou o usucapião, é de 10, de 20 ou de 30 annos, conforme corre entre presentes ou entre ausentes, havendo justo titulo e bôa fé, ou independentemente destes requisitos, tudo de accôrdo com os arts. 551 e 550 do Codigo Civil Brasileiro.

Ao segundo item: S poderia usar da acção ordinaria de reivindicacão de sua propriedade injustamente na posse de T; penso, porém, que é mais pratico, por ser mais rapido, usar da acção de aviventacão da linha divisoria, com queixa simultanea de esbulho, pedindo-se a restituicão das ter-

ras invadidas, e a indemnisação dos damnos causados.

E' como penso, salvo melhor juizo.

Rio, 1921.

X

Estando um immovel em condominio, a sua administração é regulada pelos artigos 635 a 641 do Codigo Civil Brasileiro, podendo acontecer diversas hypotheses:

a) o immovel é administrado em *commun*, gozado e explorado, *conjunctamente*, por todos os condminos;

b) a *totalidade* dos condminos resolvendo que o *condominio* seja conservado, a *maioria* (contada pelo valor dos quinhões) resolverá sobre a *administração* por um delles ou por extranho, mas por conta de todos, ou sobre a *locação* da propriedade em condominio;

c) *algum* condmino, ainda que de quinhão minimo manifestando-se contra a administração por conta de todos ou contra a locação, neste caso, deixa de ser possivel quer uma quer outra das duas soluções acima, devendo ser adoptada uma das duas seguintes:

1) a divisão da coisa *commun*, si fôr ella divisivel, e

2) a *venda* do immovel, si fôr este *indivisivel* (como um engenho de fabricar assucar).

Isto acima posto, pergunta-se:

1.^a

Uma propriedade indivisivel estando em condominio, estão os condminos de accôrdo em que se não venda e em que seja dada, a algum delles ou a extranho, em locação. Mas estão em desaccôrdo quanto ao preço e mais condições da locação. Como agir?

2.^a

Uma propriedade indivisivel estando em condominio, não estão de accôrdo os condminos sobre a administração ou locação e um delles manifesta-se pela venda, nos termos do artigo 632 do Codigo Civil. Como agir?

Respondo pela fórmula seguinte:

Quer na primeira quer na segunda hypothese, o condmino que se interessar pela solução final do caso, apresentando os seus titulos de condominio, requererá ao Juiz para mandar citar a todos os demais condminos, afim de comparecerem e apresentarem seus titulos de condominio, em audiencia publica presidida pelo mesmo Juiz, para resolverem sobre o caso proposto: locação ou venda.

Nesta audiencia, presentes os condminos, depois de accusadas as citações feitas, *verificados* os

titulos e assim *reconhecidos* quaes os condminos do immovel em questão, ditos condminos passarão a deliberar, como em assembléa, sob a presidencia do Juiz, lavrando o escrivão a competente acta.

Si se trata da 1.^a hypothese, isto é, si a *totalidade* dos condminos resolve pela conservação do condminio, dando-se-o em *locação*, resolverá a *maioria* sobre, *a quem, por que preço, em que condições*, será feita a mesma locação, e o que esta *maioria* resolver será cumprido, — ou concluindo-se o negocio por escripta publica, depois de pago o imposto devido a Fazenda, pelo arrendamento, — ou por adjudicação, julgada por sentença do Juiz Presidente do acto, passada a carta depois de pago o referido imposto.

Mas, si se trata da 2.^a hypothese, isto é, do caso em que algum dos condminos se manifesta contra a continuação do condminio, considerando-se deste parecer os ausentes a reunião, salvo declaração escripta, expressa, em contrario, neste caso já a *maioria* não póde estabelecer preço nem condições para a venda, nem determinar comprador.

E, ou concordam *todos* afinal, sobre o preço e condições da venda a uma pessoa determinada, ou não ha este accôrdo *total*.

Si existe o accôrdo *total*, o caso se simplifica e, pago o imposto de transmissão, se liquidará por escriptura publica ou carta de adjudicação, a vontade dos condminos e do comprador.

Si não existe o accôrdo *total*, aquelle dos condminos que tiver interesse na realisação da venda, requererá ahi mesmo ou por petição posterior e o Juiz ordenará a *venda* em hasta publica, a quem der maior preço.

Ordenada pelo Juiz a *venda* em hasta publica, d'ahi por diante o processo é o mesmo antigo e já muito conhecido: avaliação, editaes por 20 dias, pregões, arrematação, etc.

Assim, o processo actual para resolver e realisar a locação ou a venda de immovel em condominio é meramente *administrativo*, somente podendo ser *contencioso* incidente que appareça sobre os titulos, isto é, quando a validade de algum titulo seja contestada. E como não é possivel saber previamente si a solução a ser tomada pelos condominos será pelo *arrendamento* ou *locação*, ou si será pela *venda*, é necessaria, para tal processo, a citação dos *maridos e mulheres*, quando os condominos forem casados.

Salvo melhor juizo.

Recife, 1924.

XI

Poderá haver impugnação de creditos, em fallencia, ainda depois do prazo de cinco dias estabelecido no art.º 83, § 4.º da lei n.º 2024, de 17 de Dezembro de 1908, e até mesmo durante a realisação da assembléa de credores, a que se refere o art.º 102 da mesma lei?

A questão não é difficil de responder, tendo um interesse pratico immenso, e isto porque, pelo menos no fôro de Pernambuco e sobretudo no interior, se tem verificado impugnações de credito durante a assembléa de credores do artigo 102 da Lei n.º 2024: o que é, positivamente, um abuso que a lei não justifica nem admitte.

O prazo do artigo 83, § 4.º é fatal; dentro del-
le deverão ser apresentadas *todas* as impugnações,
de accôrdo com os §§ 5.º e 6.º do artigo 83, para
serem discutidas e julgadas na assembléa já refe-
rida, pela fórma do artigo 84, §§ 2.º a 6.º.

Da decisão que nesta assembléa o Juiz profe-
rir, em cada impugnação, caberá o recurso de ag-
gravo de petição, nos termos do art.º 86 da citada
Lei n.º 2024, quer a impugnação tenha sido julga-
da procedente, quer não.

Cabe, porém, aqui, uma restricção, quanto a
admissibilidade do agravo, a seguinte: si nesta as-
sembléa é apresentada e aceita uma proposta de
concordata, deixando-se por isto de passar a elei-
ção e de se eleger liquidatario, já não é possível o
agravo; porque a concordata aceita, sendo ho-
mologada por sentença, encerra o processo da fal-
lencia.

O artigo 84 da Lei, em sua parte dispositiva,
manda que o Juiz leia ou faça ler as declarações de
credito apresentadas, com a informação do fallido,
parecer do syndico e impugnações *apresentadas*,
mandando o § 1.º do mesmo artigo considerar

“verificados os creditos que não forem impu-
gnados pelos syndicos ou por qualquer credor.”

Portanto, todas estas declarações não impu-
gnadas n'aquelle prazo de cinco dias, não poderão
mais ser impugnadas, nem pelo syndico nem por
qualquer credor, visto que o Juiz considerará *ve-
rificados* os creditos não impugnados, sem mais
formalidades.

Mas, o mesmo artigo 84 determina que o Juiz
“*examinará, uma a uma*”, todas as declarações, an-

tas de fazer ler ou ler as mesmas, antes de declarar verificados os creditos não impugnados.

“*Examinará*”, para que? Evidentemente para verificar si taes declarações estão feitas com observancia das formalidades legais, nos termos precisos do art.º 82, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 2024, e por pessoa competente, isto é, si além de satisfazer ou conter todas as declarações pedidas pelo artigo 82, §§ citados, estão subscriptas por pessoa competente, qual o proprio credor, ou procurador bastante, ou um representante legal, dos indicados no artigo 34 da mesma Lei.

E si o Juiz “*verificará*” tudo isso, será para sómente admittir os creditos legalmente declarados e, portanto,

“para mandar *não incluir* os creditos que não houverem sido impugnados pelo syndico ou qualquer credor, mas que *não estiverem declarados* com obediencia aos termos precisos e rigorosos da Lei.”

Isto o Juiz fará ou deverá fazer *ex-officio*, independentemente de qualquer solicitação dos credores ou syndicos, porque o momento aos mesmos, para impugnações, ja passou.

Em conclusão:

“Não poderá haver impugnação de creditos, depois do prazo do artigo 83, § 4.º estar findo. Mas o Juiz, *ex-officio*, na assembléa de credores, poderá excluir creditos não impugnados, si estiverem declarados sem obediencia aos termos precisos, rigorosos e taxativos da Lei.”

Recife, 1927.

XII

Domingos, casado com Maria pelo regimen commum, negociava em seu nome individual. Fallecendo Maria os seus bens passaram a sua mãe Joanna. Quando se procedia o inventario dos bens de Maria, um credor do espolio requereu a fallencia de Domingos.

Pergunta-se:

1.º — Domingos é parte legitima para isoladamente comparecer á fallencia, admittindo e excluindo credores e emfim obrigar a massa herdeitaria pertencente a elle e a sua sogra Joanna?

2.º — Domingos póde celebrar concordata com os credores do espolio sem o consentimento de Joanna?

3.º — Aceita a concordata de Domingos sem o consentimento de Joanna, fica essa desonerada das obrigações do espolio e sem nenhum direito ao estabelecimento pertencente a ambos?

Respondo a consulta acima, pela fórmula que se segue:

Segundo o meu parecer, a situação juridica creada pela morte de Maria e pela posterior fallencia de Domingos é a seguinte:

Pela morte de Maria, além de ficar dissolvida a sociedade conjugal, abriu-se a sua successão, transmittindo-se automaticamente, *vi legis*, os bens que formavam a sua successão para sua herdeira Joanna.

Desta maneira, os bens do casal de Domingos e Maria ficaram logo formando um *monte* que, li-

quidado, deverá ser dividido em duas metades; uma que será a meiação do conjuge sobrevivente, Domingos, e a outra que será a meiação de Maria, que cabe a sua mãe e herdeira *Joanna*.

E uma vez que posteriormente a morte de Maria succedeu ser aberta a fallencia de Domingos, a primeira cousa a fazer deverá ser a apuração do valor do *monte* pör ocasião da morte de Maria, d'ahi deduzir todas as dividas então existentes e verificar o valor da herança de Maria, cabente a *Joanna*.

Isto posto, respondo aos quesitos propostos, pela fórmula seguinte :

Ao 1.º

Na fallencia de Domingos deverão ser formadas duas *massas* credoras, uma dos anteriores e até a morte de Maria e outra dos posteriores a morte de Maria; e *duas* massas devedoras, uma dos bens existentes até a morte de Maria e outra dos bens posteriormente adquiridos por Domingos.

Joanna não é fallida, como Maria também não o era; e, assim, *Joanna* não tem que ser ouvida, *obrigatoriamente*, sobre as declarações de credito na fallencia de Domingos.

Mas, *sem duvida alguma*, *Joanna* é interessada na dita fallencia, quanto aos bens e quanto ao passivo existentes até o dia da morte de Maria; e, portanto, nos termos dos §§ 4.º e seguintes do artigo 83 da Lei de fallencias, n.º 2024, de 17 de Dezembro de 1908, poderá impugnar os creditos declarados.

Si Domingos tiver majorado creditos ou creado outros ficticios, como sendo anteriores a morte

de Maria, de modo a sacrificar a meiação de sua mulher, fraudando a herança cabente a *Joanna*, tem esta nos §§ e art.º citados o meio de o impedir de levar por diante a fraude, porquanto este, Domingos, não pôde, por actos posteriores á morte de Maria, gravar a massa herdeitaria, mas sómente a sua meiação.

Ao 2.º

Em relação aos credores posteriores á morte de Maria, sem duvida que o pôde, pois que tal não affectará de modo algum aos direitos de *Joanna*.

Quanto aos credores anteriores á morte de Maria, tambem o pôde; mas, salvo o caso de renuncia expressa ou tacita, inequivoca, dos credores em relação aos co-obrigados, *Joanna* continúa responsavel pelas dividas do casal até o total de sua herança, isto é, até o valor total dos bens que receber em herança.

Ao 3.º

Quanto á primeira parte, prejudicada pela resposta anterior; e quanto a segunda, *Joanna* terá sempre o direito de apurar o valor de sua herança, por morte de sua filha *Maria*, afim de obter do viuvo desta o pagamento da mesma herança.

Pouco importa que Domingos, este viuvo, tenha vindo a fallir depois da morte de sua mulher. A meiação liquida dos bens do casal se apura é na data da morte de *Maria*. Esta meiação liquida pertence a *Joanna* desde o momento da morte de *Maria* e portanto *Domingos* tem a obrigação de lhe entregar, a *Joanna*, dita meiação.

E' como penso, salvo melhor juizo.

Recife, 1927.

Dr. Joaquim I. de A. Amazonas